



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Tribunal: Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal - Juízo Central Cível de Setúbal - Juiz
1

Processo: 1211/22.3PCSTB

Relator: PEDRO GODINHO

Descritores: CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA
CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES AGRAVADO PELO USO DE ARMA
CRIME DE SEQUESTRO AGRAVADO
PEDIDO INDEMNIZAÇÃO CÍVEL

Data da decisão: 18-12-2023

Sumário: I – Detenção de arma proibida. Navalha de ponta e mola. A ratio da incriminação deste objeto, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 86.º do Regime Jurídico das Armas e Munições, reside no facto do mesmo conferir uma relevante superioridade ao agressor, por possibilitar o seu manuseamento rápido com apenas uma das mãos e assim surpreender e matar a vítima sem possibilidades de defesa.

II – Homicídio simples, intenção de matar. O arguido em segundos, não só espetou a navalha em zona que aloja órgãos vitais, como fez movimento que originou um corte nos tecidos de GG de tal ordem que os intestinos ficaram expostos. A rapidez, violência e amplitude da perfuração e corte não deixam margem para dúvidas quanto à intenção de matar. Tendo morto GG com recurso a objeto (navalha de ponta e mola), cuja mera detenção lhe valerá a



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

condenação pelo crime de detenção de arma proibida, deverá igualmente ser condenado pelo crime de homicídio simples previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, mas agravado pelo uso da arma, nos termos do artigo 86.º n.º 3 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro.

III – Sequestro agravado. Artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal. Tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano. O bem jurídico protegido pela incriminação do tipo base é a liberdade de movimento da vítima, numa perspetiva de locomoção. Preenche o elemento objetivo do crime de sequestro simples, quem impedir totalmente outra pessoa, contra a sua vontade, de se deslocar de um determinado lugar para outro, seja por que meio for. Preenche o tipo agravado quem sujeitar a vítima, a tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano. Estes conceitos jurídicos são subsumíveis por condutas com diferentes níveis de gravidade, conforme se retira dos artigos 243.º e 244.º do Código Penal. Nos presentes autos, o arguido agarrou o ofendido pelo pescoço após esfaquear mortalmente o seu amigo GG, introduziu-o no interior do veículo, atou-lhe uma t-shirt preta na cabeça para bloquear a visão, conduziu-o para local ermo e escuro e pressionou-o a fornecer determinada informação mediante alusão ao conhecimento do nome próprio e da escola que frequenta o irmão mais novo. O ofendido ficou privado da sua liberdade de locomoção por período próximo a uma hora sentindo medo de morrer e receando pela vida do irmão. Tais condutas praticadas são suscetíveis de causar grande sofrimento psicológico, assumindo gravidade necessária à subsunção na alínea b) do n.º 2 do artigo 158.º do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

V – Pedido de indemnização civil. Não obstante a evolução jurisprudencial positiva, a desvalorização do dinheiro, por via do aumento do custo de vida, tem nos últimos anos, com especial incidência no recente período pós-pandémico agravado, pelo que o tribunal deverá ter esse fator em consideração quando fixa o valor indemnizatório. GG era jovem, sendo conhecido do público através da atividade de modelo que exercia em part-time. Tinha planos para um futuro promissor, que foi coartado pelo arguido. GG foi declarado morto cerca de 4 horas depois de ser esfaqueado. Sofreu necessariamente muitas dores e muita angústia. Neste contexto, os montantes de 120.000,00€ a título de dano morte e 30.000,00€ pelo sofrimento que a vítima terá sofrido desde que foi esfaqueado até morrer afiguram-se equilibrados não devendo ser censurados pelo Coletivo. E forçoso será chegar à mesma conclusão relativamente aos pedidos efetuados em nome pessoal por cada um dos progenitores que reclamam 30.000,00€ para o ressarcimento do sofrimento que padeceram, padecem e continuarão a padecer pela morte do filho.

*

ACÓRDÃO



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

I – RELATÓRIO

O Ministério Público deduziu acusação em processo comum para julgamento por tribunal coletivo, contra o arguido:

AA, filho de BB e de CC, nascido no dia ... de ... de 1985 em Suécia, titular do Cartão de identificação sueco n.º..., atualmente detido no Estabelecimento Prisional ... em regime de segurança, com última morada conhecida em ... e,

DD, filho de EE e de FF, nascido no dia ... de ... de 1983 em Turquia, naturalizado como cidadão sueco, portador do Cartão de identificação sueco n.º..., solteiro, gerente de um restaurante e de uma padaria, com última residência conhecida em ...

Imputando ao arguido AA a prática de:

- a. Em autoria material e na forma consumada, um crime de homicídio simples, previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal;
- b. Em autoria material e na forma consumada, um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro;
- c. Em coautoria material e na forma consumada, um crime de sequestro agravado, previsto e punido pelo artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal;

E imputando ao arguido DD a prática em coautoria material e na forma consumada de um crime de sequestro agravado previsto e punido pelo artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O arguido AA, notificado do despacho de acusação, não requereu a abertura de instrução, mas oportunamente apresentou contestação.

*

Aberta a audiência de discussão e julgamento, após dada a palavra para o exercício do contraditório, foi proferido despacho que declarou inválido o Termo de Identidade e Residência prestado pelo arguido DD, por do mesmo constar morada na Suécia e, em consequência, verificou que o arguido não se encontrava regularmente notificado nem da acusação, nem da data designada para julgamento, não podendo ser julgado na ausência nos termos do artigo 333.º do Código de Processo Penal.

Após o que proferiu despacho fazendo cessar a conexão processual, determinando a separação de processos no âmbito do apuramento da responsabilidade penal do arguido DD, prosseguindo os autos para o apuramento da responsabilidade penal do arguido AA.

*

Após produção de prova foi comunicada alteração não substancial de facto e da qualificação jurídica quanto ao crime de homicídio, passando a final a imputar ao arguido a prática de homicídio previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal, agravado pelo uso da arma nos termos do artigo 86.º n.º 3 e 4 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro.

*

Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância, inexistindo questões prévias ou nulidades que obstem ao conhecimento do objeto do processo.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

II – MATÉRIA DE FACTO

A. Resultaram provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1. No dia ... de ... de 2022, cerca das 22h30m., GG, HH e II encontravam-se a confraternizar no interior do veículo automóvel de marca BMW, com a matrícula NA-...-CD, propriedade deste último, que estava estacionado no parque de estacionamento afeto ao estabelecimento comercial *Media Market*, sito em Rua
2. Volvidos poucos instantes apareceu o arguido AA acompanhado de outro indivíduo identificado como DD fazendo uso do veículo automóvel de marca Audi, modelo A4, cinzento, com a matrícula sueca KRH ... e conduzido por este último.
3. Assim que estacionaram a viatura, paralelamente e do lado direito do veículo identificado em 1, o arguido em conjunto com DD saiu imediatamente do veículo Audi e dirigiu-se à viatura identificada em 1.
4. Após, abriram as portas do carro onde se posicionaram e, fazendo uso da sua força muscular, retiraram do interior deste II sentado no banco do condutor e HH no lugar do pendura.
5. Depois de HH e II se encontrarem no exterior, na parte traseira da viatura, foi exibido através de um telemóvel a II, um vídeo e perguntado se conhecia a pessoa que nele aparecia, vendo-se JJ com rastas no cabelo a efetuar um pagamento com um cartão multibanco num posto de abastecimento de combustível, tendo respondido negativamente.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

6. Nesse circunstancialismo, GG que se encontrava sentado no banco de trás do veículo identificado em 1, saiu do veículo automóvel e dirigiu-se ao arguido e companheiro para os abordar.
7. Considerando-o uma ameaça, o DD tentou agarrá-lo com uma das mãos, tendo GG em reação de defesa, desferido uma pancada no braço do aludido indivíduo.
8. Ato contínuo, temendo a desvantagem numérica e a capacidade de resistência demonstrada por GG, o arguido AA, retirou de dentro do bolso do casaco uma faca de ponta e mola e abrindo a lâmina, desferiu um golpe, com uma trajetória ligeiramente debaixo para cima, da esquerda para a direita e da frente para trás, no abdómen de GG que, dando um grito, caiu no solo.
9. Em simultâneo, pretendendo abandonar o local, mas desagradado com a resposta de II, o arguido AA agarrou-o no pescoço e levou-o para o interior da carrinha Audi, sentando-o no banco de trás pela porta traseira, após o que deu a volta ao veículo por trás, entrando para o mesmo banco pela porta traseira do lado direito, sentando-se ao lado de II, ainda com a navalha aberta na mão esquerda.
10. Imediatamente, a carrinha Audi conduzida por DD, abandonou o local, tendo o arguido AA colocado e atado uma *t-shirt* preta na cabeça de II, tapando-lhe por completo a visão.
11. Chegados a um local ermo, passados cerca de 10 minutos, II foi retirado do veículo, retirada a *t-shirt* da cabeça e exibido novamente o vídeo, tendo sido feita a mesma pergunta acerca do indivíduo que aparecia no vídeo do telemóvel, tendo II, uma vez mais respondido não conhecer o indivíduo.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

12. O arguido, o indivíduo que com o mesmo atuou e II, permaneceram naquele local, cerca de 30 minutos.
13. Durante esse tempo, o arguido AA informou em tom intimidatório e agressivo II que sabiam que ele tinha um irmão mais novo chamado KK e qual a escola que este frequentava.
14. Devido à insistência e a tudo o que tinha acabado de ocorrer, II, com medo, por temer pela sua vida e pela do seu irmão mais novo, começou a chorar compulsivamente, tendo acabado por dizer que a pessoa do vídeo era um conhecido seu, com a alcunha “JJ”, residente no Bairro ..., em Setúbal e correspondente a JJ.
15. Como obtiveram a informação pretendida, AA e DD colocaram II novamente no veículo automóvel, com a t-shirt atada à cabeça, e os três regressaram ao parque de estacionamento do *supra* referido estabelecimento comercial, por volta das 22h55m., ficando II, sozinho, junto ao seu veículo automóvel.
16. Como consequência direta e necessária da conduta do arguido AA descrita em 8, GG, ficou prostrado no solo com os intestinos expostos, tendo sofrido as seguintes lesões:
 - a. hábito externo: ferida incisa com porta de entrada imediatamente à esquerda da cicatriz umbilical, oblíqua infero-medialmente, com 2 cm de comprimento, produzindo laceração da parede abdominal do mesentério e do jejuno e hematoma do mesentério e hemoperitoneu, e



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- b. hábito interno: parede do abdómen: infiltração sanguínea do muscula reto abdominal esquerdo, adjacente à cicatriz umbilical, com 2 cm de maior eixo; e laceração do mesentério com 7 cm de maior eixo e com presença de hematoma;

as quais lhe provocaram a morte, declarada às 02h39m do dia ... de ... de 2022.

1. O arguido AA sabia que ao desferir um golpe, com movimento debaixo para cima, com uma faca na zona do abdómen de GG, local do corpo humano onde ficam alojados vários órgãos vitais, lhe provocaria a morte, resultado alcançado que quis e decidiu no preciso momento descrito em 8.
2. O arguido sabia perfeitamente que através da força física exercida contra II para o privar da liberdade, com introdução forçada no interior de um veículo com a subsequente tapagem da cabeça, só destapada em local escuro, ermo e desconhecido, bem assim como da ameaça ao seu irmão mais novo, provocaria medo, angustia e sofrimento, conseguindo obter dele, como obteve, a informação que pretendia sobre a identificação do indivíduo que aparecia no vídeo descrito no ponto 5.
3. O arguido AA sabia ainda que não estava autorizado pela autoridade competente a transportar, deter, usar ou trazer consigo uma faca de abertura automática ou de ponta e mola, decidindo trazê-la para acautelar a possibilidade que se concretizou de a utilizar contra quem lhe viesse a fazer frente.
4. O arguido em tudo agiu de forma livre, deliberada e consciente, sabia que as suas condutas eras proibidas e punidas por lei, podia determinar-se em sentido contrário de acordo com essa avaliação que efetivamente fez e, ainda assim, não se absteve de as praticar.

Mais se provou



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

5. JJ, em data não anterior a ... de ... de 2023 e em moldes não concretamente apurados entrou na posse de cartão de débito bancário de cor verde emitido pelo banco ... em nome de AA.
6. Na posse do mesmo efetuou várias compras através do sistema contactless, entre as quais pagou no dia ... de ... de 2022 pelas 13h54 minutos o abastecimento de combustível no veículo de II na Bomba ... sita em Quinta ... em setúbal no valor de 30,00€, bem, assim como um maço de tabaco no valor de 4,90€, mortalhas para tabaco da marca Clipper no valor de 1,25€, um isqueiro marca clipper GRD no valor de 1,80€ e uma bebida energética Monster Energy Ultra Wat no valor de 2,65€.
7. Pelas 16h44 do mesmo dia o arguido AA conseguiu identificar a matrícula do veículo de II e a imagem de JJ, por lhe terem sido exibidas as filmagens de videovigilância, coincidentes com o momento do abastecimento e do pagamento, pela funcionária da bomba LL, que rececionou os pagamentos descritos em 22.
8. A abordagem do arguido ao veículo de II e ao próprio ofendido nos termos descritos nos pontos 1 a 15, teve o intuito de obter a qualquer custo a identidade do autor dos pagamentos com o seu cartão bancário, JJ.
9. No período que mediou a factualidade descrita entre os pontos 10 e 15 da matéria de facto, um veículo policial e uma ambulância estiveram e abandonaram o local, o primeiro para que os agentes da ... tripulantes do veículo tomassem conta da ocorrência e a segunda para que fossem prestados os primeiros socorros a GG e efetuado o transporte para o
10. GG nasceu no dia ... de ... de 2002.
11. Era solteiro e à data da sua morte vivia na companhia de um irmão mais novo de 11 anos, com os seus pais, a assistente MM e o demandante NN.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

12. GG frequentava o curso de Energias Renováveis com especialização em Manutenção de Sistemas Solares e Eólicos.
13. Enquanto frequentava o curso, trabalhava num armazém sediado na Auto Europa, por conta da empresa de trabalho temporário
14. Paralelamente fazia trabalhos de modelo fotográfico e de manequim em desfiles de moda, tendo a expectativa de alcançar uma carreira internacional.
15. Era um jovem alegre e extrovertido, sempre sorridente, fazendo amigos com facilidade.
16. Gostava de conviver e sair com amigos, sendo acarinhado por todos.
17. Era atencioso, educado e delicado com todos quantos com ele privavam, tendo um relacionamento forte e muito próximo com ambos os progenitores.
18. Assistente e demandante sofreram e sofrem muita dor e angústia com a perda do filho.
19. Ambos se isolaram reduzindo os contactos com amigos e família vivendo ainda em contexto de incredulidade sobre o ocorrido.
20. O irmão mais novo, por causa do falecimento de GG, carece de tratamento psicológico.
21. GG era o beneficiário do Instituto da Segurança Social n.º
22. Por decorrência do falecimento de GG, a sua mãe MM requereu junto do Instituto da Segurança Social, IP, a atribuição de prestações por morte.
23. O requerimento foi deferido tendo sido pago a título de despesas de funeral o montante de 1.329,60€ (mil trezentos e vinte e nove euros e sessenta cêntimos).
24. O arguido não tem antecedentes criminais conhecidos em Portugal.
25. Não obstante, o arguido tem pendente mandado de detenção europeu a pedido das autoridades suecas, para efeitos de ser perseguido criminalmente pela prática do crime de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tráfico de estupefacientes, tendo sido proferida decisão de entrega a concretizar no dia ... de ... de 2022 pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo 3532/22.6YRLSB.

26. Porque o arguido ficou sujeito à medida de coação de prisão preventiva nestes autos, foi proferida decisão de suspensão de entrega do arguido às autoridades suecas no processo identificado em 41, que mantém interesse na sua entrega aquando da sua libertação.

*

B) Factos não provados com relevância para a decisão da causa.

- a) Inexistem.

*

C) Convicção do Tribunal

Quanto à matéria penal, o tribunal formou a sua convicção com base na análise crítica da prova produzida em audiência de julgamento, designadamente no depoimento das testemunhas presenciais II e HH, da testemunha circunstancial JJ, devidamente conjugados com a restante prova pericial e documental junta aos autos, mais precisamente a seguinte:

- a. Relatório da autópsia médico-legal a fls. 953 a 957 e respetivos versos;
- b. relatório de exame pericial fls. 720 a 732;
- c. relatório de exame pericial a fls. 738 a 743;
- d. relatório de exame pericial de análise de ADN a fls. 928 e 928/verso;
- e. auto de diligência, acompanhado de reportagem fotográfica a fls. 82 a 84 e respetivos versos;



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- f. auto de visionamento e registo de imagens - videovigilância da Media Markt e Recheio a fls. 104 a 163;
- g. fotografia (fls. 177);
- h. auto de diligência acompanhamento da autópsia médico-legal a fls. 178 a 181;
- i. autos de diligência a fls. 87, 193, 194, 248, 248/verso, 253, 253/verso, 273);
- j. auto de apreensão do cartão a fls. 255;
- k. auto de visionamento de imagens de videovigilância da BP a fls. 198, 199, 202 a 239 e 274 a 296;
- l. *prints* informáticos relacionados com a carrinha Audi com a matrícula a fls. 240 a 244;
- m. auto de notícia e detenção em flagrante delito a fls. 507 a 510;
- n. anúncio de venda do stand virtual datado de ... de ... de 2022 e constante a fls. 534;
- o. auto de exame direto ao veículo automóvel de marca Audi com a matrícula KRH... a fls. 695 a 700;
- p. informação prestada pela Altice, Vodafone e NOS a fls. 813 a 864, 869 a 871, 886, 897/verso, 900 a 902;
- q. autos de reconhecimento de pessoas positivos a fls. 912 a 916;
- r. Certificados de registo criminal a fls. 466 e 1224

Genericamente as testemunhas prestaram depoimentos credíveis. No que concerne à matéria criminal, as testemunhas II e HH foram no essencial coincidentes, designadamente ao



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

identificarem o arguido AA e DD como os indivíduos que participaram nos factos e ao distinguirem corretamente um do outro. Identificação efetuada quer em sede de inquérito, em cumprimento dos requisitos legais do reconhecimento ínsitos no artigo 147.º do Código de Processo Penal, conforme se retira de fls. 912 a 916, quer em audiência através da visualização de fotografias no caso de II e visualização de fotografias e de AA no caso de HH. Veja-se que ambos identificaram o arguido AA nos fotogramas a fls. 222, como sendo o indivíduo com a barba maior e com o boné e ambos foram perentórios a afirmar ter sido AA o autor da facada que vitimou GG. A testemunha II por indução, pois quando se apercebe que GG gritou, já o outro indivíduo estava ao volante do veículo, após o que AA entrou para o seu lado no banco de trás do veículo, trazendo na mão esquerda a navalha ainda aberta. A testemunha HH, por conhecimento direto, na medida em que assistiu ao esfaqueamento, tendo focado a sua atenção em AA a partir do momento em que o mesmo sacou da navalha de ponta e mola que trazia no bolso do casaco e a abriu, tendo afirmado com grande certeza ter visto ser acionado o sistema de abertura de ponta e mola.

No que concerne à dinâmica da ação desde o seu início até ao seu termo detetaram-se divergências de pormenor e de perceção que apenas reforçam a credibilidade de ambos os depoimentos. A ação desenrolou-se à noite de forma fulminante, violenta e psicologicamente traumática para as vítimas sobreviventes pois que morreu uma pessoa que lhes era querida. Neste contexto, apenas depoimentos preparados e encenados poderiam ser totalmente coincidentes. Nos presentes autos, as testemunhas presenciais tiveram participações e foram sujeitas a stress psicológico díspar, pelo que a respetiva perceção foi forçosamente distinta. Veja-se que II terá sofrido carga emocional maior, porque desde logo percebeu que estava envolvido na motivação da ação do arguido a partir do momento em que lhe foi exibido um filme no telemóvel em que viu o seu veículo numa bomba de gasolina e a testemunha JJ, conhecido e amigo, cuja identidade o arguido procurava obter. Esta testemunha, conforme relatou, sabia que JJ terá utilizado no dia da



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

filmagem cartão bancário que não lhe pertencia para efetuar vários pagamentos incluindo o abastecimento do combustível do seu veículo, pelo que percebeu imediatamente que a abordagem de que estava a ser vítima se prendia com esse assunto. O ofendido teve assim de raciocinar na resposta à pergunta feita com insistência sobre se conhecia o indivíduo na filmagem e ainda logrou naquele primeiro momento ocultar a identidade de JJ alegando desconhecer tal pessoa. Este contexto é propício a limitar nesta testemunha a capacidade de perceber o que se passa à sua volta, na esfera jurídica de terceiros, tendo sido certamente mais afetado pelo efeito da visão em túnel, característico nas situações de grande stress. Acresce que foi forçado fisicamente a entrar no veículo dos agressores em momento quase simultâneo àquele em que foi desferida a facada na vítima, sendo expectável que não tenha percebido com grande precisão o que se passou com GG. Pelo contrário, a testemunha HH assistiu ao desenrolar da ação, sujeito à pressão psicológica que qualquer comum homem médio sentiria naquele contexto, mas seguramente de forma mais distanciada, e menos afetada pelo efeito da visão em túnel, logo mais capaz de perceber pormenores que tenham ocorrido na esfera jurídica de terceiros. Desde logo porque nunca foi o alvo direto da interpelação do arguido e do indivíduo que consigo atuou. Veja-se que decorrido um ano sobre os factos, essa diferença no distanciamento foi percebida ainda em sala de audiências. Il só conseguiu depor na ausência do arguido e, ainda assim, se emocionou ao reviver o que passou, enquanto que HH não teve problemas em depor na presença do arguido, depondo de forma mais desprendida e menos emocional. Assim, convencendo-se o tribunal de que ambos depuseram esforçando-se pela verdade nos precisos termos que as suas memórias o permitiram, o tribunal valorou por mais próximo da realidade, o depoimento de HH, quanto a toda a factualidade até ao preciso momento em que AA puxou da navalha de ponta e mola e, a partir desse momento, apenas quanto à factualidade praticada sobre a vítima GG – pontos 1 a 8, com especial enfoque nos pontos 7 e 8 dos factos provados. É que HH ter-se-á focado mais na factualidade ocorrida com GG, pela gravidade do ocorrido e que lhe terá necessariamente

**Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal****Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1**

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange

2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

retirado, pelo menos em parte, o foco do que se estava a passar em simultâneo com II. Veja-se o relatório de autópsia quando cita o relatório do serviço de urgência do ..., refere que GG apresentava-se “(...) com ansa intestinal exteriorizada.” A vítima ficou com os intestinos expostos. Trata-se de uma imagem muito marcante, dir-se-á traumatizante e muito incomum de ser vivenciada por qualquer comum homem médio que não tenha experiência em cenário de guerra. Assim, tendo focado a sua atenção em AA e GG, a partir do momento em que o arguido puxou de uma navalha de ponta e mola, assistindo a toda a ação que afetou a vítima, naturalmente não pode ter percecionado com rigor o que ocorreu com II a partir desse momento. Daí que o tribunal tenha valorado como mais próximo da realidade a factualidade praticada contra II após AA ter puxado da navalha, com base no depoimento do próprio – ponto 9 dos factos provados – sendo que quanto à matéria descrita nos pontos 10 a 15, II foi a única testemunha presencial que depôs em julgamento, pelo que naturalmente se formou convicção com base no respetivo depoimento.

Os restantes elementos probatórios são corroborativos da conjugação destes dois depoimentos nos termos em que o tribunal os valorou, sendo de salientar com particular relevância o auto de visionamento de registo de imagens de videovigilância a fls. 104 a 163 e imagem a fls. 177 que nos dão a cronologia plasmada nos pontos 1, 2, 10, 15 e 25 dos factos provados, totalmente compatível com a versão dada como provada e descrita nos pontos 3 a 9 e 11 a 14.

O tribunal alicerçou a sua convicção na prova da factualidade descrita no ponto 16 no relatório de autópsia junto aos autos.

No que concerne à motivação da conduta do arguido e descrita nos pontos 21 a 24 dos factos provados, o tribunal formou a sua convicção na conjugação dos depoimentos de II e JJ que admitiu ter efetuado as compras com cartão que sabia não ser seu, bem assim como no auto de apreensão do cartão que JJ reconheceu em audiência e constante a fls. 256, com os autos de visionamento



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

das imagens de videovigilância da Bomba de combustível da ... sita em Quinta ... em setúbal a fls. 202 a 239 e 274 a 296 e com as faturas das compras efetuadas por JJ com o cartão de AA, constantes a fls. 195. Estas imagens são altamente esclarecedoras. Nas primeiras visualiza-se no dia ... às 15H08m (considerando o desfasamento de 75 minutos indicado a fls. 198), o veículo de II a abastecer e JJ a efetuar o pagamento do combustível nas caixas a funcionária do sexo feminino identificada posteriormente como OO. A partir de fls. 214, os fotogramas retratam já o arguido na companhia de DD a chegar no mesmo veículo que viria a ser utilizado para a prática dos factos, de marca Audi, pelas 16H08m, ali permanecendo até que a mesma funcionária que recebeu o pagamento de JJ se desloca para junto dos mesmos, pelas 17h57, e lhes exhibe algo compatível com talões, regressando à loja e voltando 9 minutos depois, para exhibir algo no seu telemóvel. Minutos depois, vislumbra-se o arguido e DD a observar atentamente o telemóvel de outro indivíduo identificado como PP e referenciado como sendo companheiro da funcionária OO. Estas imagens conjugadas com o auto de visionamento das imagens do interior do posto de abastecimento, concomitantes com as anteriores e constantes a fls. 274 a 296, permitem perceber que OO foi visualizar imagens de videovigilância e que as filmou com o seu próprio telemóvel – vejam-se os fotogramas a fls. 282 a 285 – e posteriormente saiu da loja e deslocou-se para junto do arguido e DD, regressou à loja, voltou a filmar as imagens de videovigilância – veja-se fotogramas a fls. 291 a 293 – foi para junto do indivíduo identificado como PP que por sua vez saiu da loja do posto de abastecimento em momento coincidente com o fotograma de fls 236 em que junto do arguido, DD e outro indivíduo, lhes exhibe algo no telemóvel que aqueles observam com atenção. Tudo isto conjugado com o depoimento de II e JJ e as faturas a fls. 195 com a identificação do cartão do arguido AA e a indicação dos pagamentos terem sido efetuados através de contactless força a conclusão de que o arguido AA recebeu naquele posto de abastecimento informação documentada de que o seu cartão foi ali utilizado para pagamento no momento retratado pelos fotogramas de fls. 202 a 213. Informação prestada em moldes que motivaram a



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

extração de certidão para processo de inquérito autónomo de apuramento da responsabilidade penal de QQ e PP, conforme despacho proferido pelo Ministério Público no dia 05 de março de 2023, referência 96782989.

O tribunal formou a convicção na prova da factualidade descrita no ponto 25 com base na conjugação dos depoimentos de II e HH, com o auto de visionamento de registo de imagens de videovigilância a fls. 104 a 163 que comprovam os exatos momentos em que quer o veículo policial, quer a ambulância se deslocaram para o local.

O tribunal formou a convicção na prova da factualidade descrita nos pontos 17 a 20 na conjugação de toda a prova produzida e constante dos autos com regras básicas de experiência comum e normalidade da vida. Trata-se de matéria relacionada com o foro íntimo de pensamento do arguido. Só uma pessoa com manifesta doença do foro mental ou totalmente desinserida da sociedade em contexto civilizacional, que o arguido não evidenciou, poderia não pensar ou não conhecer o que o tribunal provou. Em primeiro lugar, quanto à morte de GG, o arguido, perante a vítima desarmada, não se limitou a exhibir a navalha ou a advertir que a usaria se fosse necessário, caso a vítima ousasse iniciar o confronto físico. O arguido em segundos, não só espetou a navalha em zona que aloja órgãos vitais, como fez movimento que originou um corte nos tecidos da vítima de tal ordem que os intestinos ficaram expostos. A rapidez, violência e amplitude da perfuração e corte, indiciam treino neste tipo de movimento atacante que não foi possível comprovar, mas que não deixam margem para dúvidas quanto à intenção do arguido naquele preciso momento. O arguido só pode ter pretendido matar GG ainda que só o tenha decidido fazer naquele preciso momento.

Quanto à privação forçada da liberdade de locomoção de II, que foi forçado a entrar num veículo e viu a sua cabeça ser tapada para impossibilitar a visão, retirado à força num local escuro e isolado



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

e pressionado a facultar informação mediante ameaça velada contra a vida do seu irmão mais novo, o arguido teria de saber, que tal conduta iria provocar medo angústia e sofrimento. Foi esse o objetivo para conseguir que II lhe facultasse a informação pretendida para assim pôr cobro ao sofrimento psicológico a que estava a ser sujeito. Se é certo que II não se apercebeu logo da gravidade do ocorrido com GG, também é certo que afirmou ter ouvido o mesmo a dar um grito e visualizado AA sentar-se ao seu lado no banco traseiro do veículo Audi com a navalha ainda aberta na mão. A conjugação destes dois elementos é mais do que suficiente para exponenciar o medo que terá sentido, pela convicção que terá criado de que a sua vida e a do seu irmão mais novo estavam efetivamente em risco.

O conhecimento do arguido da proibição das suas condutas é por demais evidente inexistindo no processo qualquer elemento que permita concluir por uma qualquer incapacidade que o impedisse de se determinar de acordo com essa avaliação.

O tribunal formou a convicção na prova dos pontos 40 a 42 dos factos provados no certificado de registo criminal junto aos autos e informações remetidas pelas autoridades suecas e pelo processo 3532/22.6YRLSB a correr termos pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Relativamente à factualidade atinente ao pedido cível alicerçou-se o tribunal nas declarações de parte da assistente demandante MM e do demandante cível NN, bem assim como no depoimento das testemunhas RR, SS, TT e UU, devidamente conjugados com a restante prova documental junta autos, designadamente a seguinte:

- a. Relatórios de avaliação psicológica a fls. 1229 a 1243;
- b. Atestado de doença a fls. 1244



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Resultou evidente da produção de prova, designadamente pelo tom emocionado com que todas as testemunhas prestaram depoimento, com especial incidência nos pais da vítima e nas testemunhas TT e UU, que GG era estimado por todos aqueles que com o mesmo conviviam, bem assim que mantinha uma relação muito próxima e afetuosa com ambos os progenitores, pelo que o sofrimento e angústia avassaladores sofridos são os normais para todos os pais que neste contexto perdem de forma repentina e violenta um filho de 20 anos. As atividades que a vítima exercia foram retratadas pelos progenitores de forma genuína e credível. Tratando-se de um jovem de 20 anos em início de vida adulta, acaba por ser inócuo, mas não teve o Coletivo dúvidas em dar tal matéria provada nos termos relatados pela mãe, sem necessidade de comprovativo documental do exercício de tais funções laborais, sendo do conhecimento público a atividade paralela de modelo, amplamente noticiada pela comunicação social, logo após o homicídio.

[Serviços de Internet ...;](#)

[Serviços de Internet](#)

O mesmo se diga da necessidade do irmão mais novo da vítima carecer de acompanhamento psicológico. Para além de credível e inexistir qualquer elemento que permita duvidar das declarações de MM, é quase forçoso que assim seja, dado a idade de apenas 11 anos e o contexto repentino e inesperado em que se deu a morte.

*

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Importa aferir se o arguido praticou os crimes pelos quais se encontra acusado e se deverá pelos mesmos ser condenado.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Ao arguido está imputada a prática de um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro na redação conferida pela Lei 50/2019 de 24 de julho que aprovou o Regime Jurídico de Armas e Munições (RJAM), um crime de homicídio agravado pelo uso da arma previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal e 86.º n.º 3 do RJAM e um crime de sequestro agravado previsto e punido pelo artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal.

Vejamos cada um deles em separado.

Do crime de detenção de arma proibida

Ao arguido foi imputada a prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) do RJAM que dispõe o seguinte:

“Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, exportar, importar, transferir, guardar, reparar, desativar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou transferência, usar ou trazer consigo:

(...)

d) Arma das branca dissimulada sob a forma de outro objeto, faca de abertura automática ou ponta e mola, (...) é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.”

A incriminação desta conduta visa prevenir a prática de crimes com arma branca. Não sendo possível proibir de todo a utilização de objetos com características corto-perfurantes, atenta as múltiplas aplicações lícitas e necessárias, quis o legislador impedir o acesso aos que possuíssem características que concedessem ao portador, além do mais, excessiva superioridade no caso de



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tais objetos serem utilizados como arma de agressão. Como a agressão com instrumento corto-perfurante implicará por regra contacto físico ou, no mínimo, uma grande proximidade, o legislador entendeu limitar o acesso a objetos que pelas suas características sejam capazes de surpreender a vítima pela rapidez da abertura da lâmina ou pela sua dissimulação ou, capazes de vencer a distância pela possibilidade do objeto/lâmina corto-perfurante ser lançado à distância. Características desnecessárias em qualquer outra utilização laboral, doméstica, lúdica ou venatória, mas essenciais na utilização como arma de agressão por diminuírem em grau muito elevado as possibilidades de defesa da vítima.

O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é assim a paz pública, tendo em conta que as armas estão normalmente associadas a episódios de violência, causadores de grande perturbação social. Para além disso, as armas provocam um medo e receio a quem por elas se veja ameaçado, graças à ideia generalizada de que as mesmas, podem facilmente provocar a morte de outrem e estar a sua detenção ilegal associada a indivíduos que com as mesmas pretendem praticar crimes.

Assim, a norma incriminadora, tutela igualmente bens jurídicos como sejam a vida, a integridade física, a liberdade de ação, a autodeterminação nas suas várias vertentes e o património.

Esta tutela é tão forte, que estamos perante um crime de perigo comum abstrato, em que a consumação do mesmo se consolida com a simples detenção da arma, sem que para tal seja necessária a verificação de um resultado desvalioso, ou sequer, que alguém, ou alguma coisa, fique efetivamente em perigo. Assim, preenche o elemento objetivo a simples detenção de arma que seja legalmente qualificada como proibida. Preenche o elemento subjetivo, quem detenha conscientemente uma arma nessas condições, admitindo-se qualquer uma das modalidades do dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Desta forma, em termos de enquadramento jurídico, no que concerne ao preenchimento do tipo do artigo 86.º do RJAM, importa tão só verificar que objeto o arguido deteve, transportou e usou, se o fez de forma livre e consciente e, se o mesmo preenche ou não o referido tipo de ilícito.

Nos presentes autos nenhuma arma foi apreendida ou examinada, mas provou-se que o arguido espetou no abdómen de GG a lâmina de uma navalha com abertura de ponta e mola que trazia guardada no bolso do casaco.

A navalha de abertura com sistema de ponta e mola integra o conceito de arma branca nos termos do artigo 2.º n.º 1 alínea m) do RJAM e está classificada como arma da classe A, nos termos do artigo 3.º n.º 2 alínea f) do RJAM, cuja venda, aquisição, cedência, detenção, uso e porte, são sempre proibidos nos termos do artigo 4.º n.º 1 do mesmo diploma legal.

Dúvidas não restam que o objeto que o arguido trazia consigo no momento da prática dos factos está classificado como arma proibida, sendo que neste caso o perigo abstrato que o legislador pretendeu acautelar, acabou por se materializar em dano efetivo por a arma em causa ter efetivamente conferido ao arguido a capacidade acrescida de surpreender e matar a vítima, sem quaisquer possibilidades de defesa. Ficou demonstrada a real perigosidade deste tipo de objeto, quando utilizado como arma de agressão. Uma navalha de abertura convencional obrigaria o arguido a retirá-la e a utilizar ambas as mãos para a abrir, sendo ainda obrigado a concentrar-se num movimento de precisão em que teria de introduzir uma unha em ranhura rasgada na lâmina para o efeito, só assim conseguindo ter força de agarre para abrir a lâmina. Movimento que levaria necessariamente tempo mais do que suficiente para a vítima perceber a presença do objeto e reagir, fugindo ou esquivando-se ao golpe que assim perderia o efeito surpresa.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Daí que, entre outros, o legislador tenha expressamente previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do RJAM a incriminação das navalhas de abertura de ponta e mola independentemente do tamanho da lâmina.

Está assim preenchido o elemento objetivo do tipo nas modalidades de deter, transportar e usar objeto classificado como arma proibida. Provou-se que o arguido sabia que não estava autorizado a trazer consigo tal objeto, bem assim como que a decisão que tomou o faria incorrer em responsabilidade penal, encontrando-se igualmente preenchido o elemento subjetivo do tipo de crime, na modalidade de dolo direto – artigo 14.º n.º 1 do Código Penal.

Inexistem causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, pelo que deverá o arguido ser condenado pela prática no dia ... de ... de 2022 de um crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) do RJAM.

*

Do crime de homicídio agravado pelo uso da arma

Dispõem o seguinte os artigos 131.º do Código Penal e 86.º n.º 3 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro:

Artigo 131.º do Código Penal

“Quem matar outra pessoa é punido com pena de prisão de 08 a 16 anos.”

Artigo 86.º n.º 3 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro:

“As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, exceto se o porte ou uso de arma for elemento do respetivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O bem jurídico protegido pela incriminação é naturalmente a vida humana, tratando-se o crime de homicídio de um crime de dano contra esse bem jurídico e de resultado quanto ao objeto da ação, pois que a morte tem de resultar direta e necessariamente da conduta do arguido, só assim se preenchendo o elemento objetivo deste tipo de crime. Nos presentes autos é manifesto que o arguido preencheu com a sua conduta o elemento objetivo do tipo pois que matou com golpe de navalha certo no abdómen de GG, que ficou prostrado no chão com os intestinos expostos.

O elemento subjetivo deste tipo de crime admite qualquer uma das modalidades do dolo, previstas no artigo 14.º do Código Penal. Nos presentes autos é manifesto que se encontra preenchido também este elemento do tipo de crime, pois que o arguido quando pressentiu que GG era uma ameaça capaz de obstaculizar o seu intuito de obter informação sobre identidade de terceiro indivíduo junto de II, decidiu matá-lo, espetando repentina e vigorosamente a navalha no abdómen da vítima e efetuando movimento cujas lesões efetivamente mataram GG, atuando com dolo direto.

Vejamos agora se se verificam os pressupostos da agravação do tipo, importando aferir se o crime foi praticado com arma.

O objeto utilizado foi uma navalha de ponta e mola que se enquadra no conceito de arma branca nos termos do disposto no artigo 2.º n.º 1 alínea m), classificada como arma da classe A nos termos do artigo 3.º n.º 2 alínea f) do RJAM, cuja venda, aquisição, cedência, detenção, uso e porte, são sempre proibidos nos termos do artigo 4.º n.º 1 do mesmo diploma legal, estando expressamente prevista como elemento objetivo do tipo de crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) do RJAM, pelo qual o arguido será condenado, por referência à detenção da navalha que utilizou para matar GG.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Dúvidas não restam que o crime de homicídio foi cometido com recurso a arma proibida, pelo que a conduta do arguido preencheu o tipo agravado pelo uso da arma do crime de homicídio nos termos do artigo 86.º n.º 3 do RJAM.

Inexistem quaisquer causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, pelo que deverá o arguido AA ser condenado pela prática no dia ... de ... de 2022 de um crime de homicídio agravado na pessoa de GG, previsto e punido pelos artigos 131.º do Código Penal e 86.º n.º 3 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro.

*

Do crime de sequestro

Dispõe o seguinte o artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal:

“1 - Quem detiver, prender, mantiver presa ou detida outra pessoa ou de qualquer forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 – O agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos se a privação da liberdade (...) for precedida ou acompanhada de ofensa à integridade física grave, tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano”

O bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade de movimento da vítima, numa perspetiva de locomoção. Assim, só preenche o elemento objetivo deste tipo de crime, quem impedir totalmente outra pessoa, contra a sua vontade, de se deslocar de um determinado lugar para outro, seja por que meio for. Trata-se de um crime de resultado, pois que a privação da liberdade tem de se verificar e de execução permanente na medida em que o crime se consuma com o início da privação da liberdade, mas mantém-se em execução enquanto essa privação durar. O elemento subjetivo, quanto ao n.º 1 e à alínea b) do n.º 2 do artigo 158.º do Código Penal aqui



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

imputados, admite qualquer uma das modalidades do dolo previstas no artigo 14.º do Código Penal.

Nos presentes autos, dúvidas não restam que o arguido preencheu os elementos objetivo e subjetivo do tipo de crime. Ao colocar II no interior do veículo Audi, conforme descrito nos pontos 9 a 15 dos factos provados, impedindo-o de se deslocar para qualquer outro lugar, permanecendo durante cerca de 30 minutos sem qualquer autonomia na sua locomoção e sempre contra a sua vontade, preencheu o elemento objetivo do tipo de crime de sequestro. Ao fazê-lo de forma consciente, sabendo que se encontrava a praticar um crime e com capacidade para se abster de o fazer, preencheu o elemento subjetivo na modalidade de dolo direto.

Tendo sido pedido em alegações quer pelo Ministério Público, quer pela defesa que o arguido seja condenado apenas pelo n.º 1 do artigo 158.º do Código Penal, desaplicando-se a alínea b) do n.º 2 deste artigo 158.º do Código Penal, importa analisar a conduta do arguido e aferir da sua subsunção a esta norma. No libelo acusatório foi imputada a forma agravada do crime de sequestro, por se ter entendido nos termos da referida alínea que o arguido submeteu II a *“tortura, tratamento cruel ou degradante”*. O artigo 243.º n.º 3 do Código Penal no âmbito de crime que visa combater este tipo de condutas por quem tem a função de prevenir, perseguir e investigar crimes, define o conceito jurídico de *“tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano”* como *“o ato de que consista em infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave (...) com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima.”*

Manuel Leal Henriques e Manuel Simas Santos in Código Penal Anotado, 3.ª Edição, 2.º Volume, Parte especial, da Editora Rei dos Livros, a páginas 1035, 1.º parágrafo em anotação ao artigo 243.º do Código Penal, citam o Conselheiro Lopes Rocha para recordar que da conjugação da



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem com o artigo 3.º da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes se retira uma *“hierarquia dos níveis de sofrimento, cuja ultrapassagem determina, respetivamente a qualificação de pena ou tratamento degradante (nível mínimo), de pena ou tratamento desumano (nível intermédio) e, por fim, de tortura (nível superior).”*. Veja-se que o artigo 244.º do Código Penal, estabelece um patamar ainda mais alto em sede de hierarquia ao prever *“tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos graves”*. Se serão sempre graves tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, os previstos neste artigo 244.º do Código Penal terão de ser ainda mais graves, sendo certo que o legislador os exemplificou não taxativamente em texto de lei, dando assim um termo de comparação para com os menos graves do artigo 243.º, designadamente na alínea b) do artigo 244.º do Código Penal prevendo *“espancamentos, eletrochoques, simulacros de execução ou substâncias alucinatórias.”* Conclui-se que os tratamentos a que se alude no artigo 158.º n.º 2 alínea b) terão de assumir uma gravidade acrescida à que resulta da singela privação da autodeterminação da locomoção, mas que abrangerá também condutas menos graves do que os exemplos plasmados no texto do artigo 244.º do Código Penal.

Procurando exemplos de condutas menos graves ainda subsumíveis ao conceito jurídico plasmado no artigo 158.º n.º 2 alínea b) do Código Penal e definido no artigo 243.º do mesmo diploma legal, leia-se o Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, dirigido por Figueiredo Dias, Coimbra Editora, página 419, parte final do §43 da anotação ao artigo 158.º do Código Penal, da autoria de Américo Taipa de Carvalho, que remetendo igualmente para o artigo 243.º n.º 3 do Código Penal, aponta os seguintes exemplos: *“encerrar a vítima num armário, separar a criança da mãe (ambas sequestradas), dizer ao pai sequestrado que o filho já foi morto, cuspir na cara, etc”*.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

E aqui chegados, importa analisar a conduta do arguido que após espetar uma navalha no abdómen de GG, amigo de II, que não se terá apercebido imediatamente da gravidade do sucedido, agarrou este pelo pescoço, introduziu-o no interior de um veículo, sentando-se ao lado ainda com a navalha aberta na mão, após o que atou uma t-shirt preta na cabeça para impedir que visualizasse o local para onde o levaram que se revelou isolado e escuro, onde foi pressionado a fornecer informação mediante alusão ao conhecimento do nome do seu irmão mais novo e da escola que o mesmo frequentava. Esta conduta, conforme se provou, provocou grande sofrimento psicológico, pelo convencimento de que o arguido era capaz de matar II e o seu irmão mais novo. O estado anímico de II em audiência foi sintomático, não sendo despidendo anotar que resulta dos autos que o mesmo após os factos mudou de residêcia não para outra cidade, mas para outro país. Neste contexto e tendo em atenção a supra indicada hierarquia que começa nos tratamentos degradantes, passando para desumanos e só por fim a tortura, não é defensável que a conduta do arguido não assuma gravidade suficiente para ser integrada num destes conceitos jurídicos, na modalidade de sofrimento psicológico agudo. Mais se dirá que podendo o conceito de tortura ser preenchido com agressão unicamente psicológica, é precisamente neste patamar que se insere a conduta do arguido que teve aliás sucesso a alcançar o objetivo visado de forçar o ofendido a facultar informação que pretendia ocultar sobre a identidade de JJ. II esforçou-se por ocultar tal informação, mas soçobrou ao sofrimento psicológico abrupto e agudo a que foi sujeito, chorando compulsivamente. Conclui-se que o arguido preencheu com a sua conduta o tipo agravado do crime.

Termos em que, inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpa, deverá o arguido ser condenado pela prática do crime de sequestro agravado previsto e punido pelo artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal, tal como vem acusado.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

IV – DA ESCOLHA E DETERMINAÇÃO DA MEDIDA CONCRETA DA PENA

Nos termos do artigo 70.º do Código Penal “*se ao crime forem aplicáveis em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente finalidades da punição*”. Por sua vez o artigo 40.º n.º 1 do Código Penal, as penas visam a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade. Importa assim considerar critérios de prevenção geral e especial.

Na prevenção geral utiliza-se a pena para dissuadir a prática de crimes pelos cidadãos e para incentivar a convicção na sociedade, de que as normas penais são válidas e devem ser cumpridas, servindo assim a pena para aprofundar a consciência dos valores jurídicos por parte dos cidadãos e da comunidade em geral.

Na prevenção especial, a pena é utilizada no intuito de dissuadir o próprio delinquente de praticar novos crimes e com o fim de auxiliar a sua reintegração na sociedade, podendo variar nesta medida, quer a escolha da pena, quer a execução da mesma, conforme as especificidades de cada condenado.

Vejamos cada um dos crimes em separado.

Dos três crimes pelos quais o arguido será condenado, apenas o **crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) do RJAM**, admite nos termos do artigo 70.º do Código Penal a escolha em alternativa de pena privativa e não privativa da liberdade, pois que o crime é punido com pena de prisão até 4 anos ou 480 dias de multa. Trata-se da detenção e utilização de uma navalha de ponta e mola.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

As necessidades de prevenção geral são muito altas considerando o muito crescente número de crimes desta natureza que têm sido praticados na Comarca, mormente com a efetiva utilização de armas brancas na prática de crimes contra a vida.

As necessidades de prevenção especial são igualmente muito altas considerando a falta de arrependimento por um lado e o facto do arguido ter efetivamente materializado em dano concreto, o perigo abstrato da mera detenção deste tipo de objetos que o legislador quis punir, pois que efetivamente o utilizou para agredir mortalmente vítima.

Neste contexto a aplicação de uma pena não privativa da liberdade, será totalmente ineficaz para alcançar as finalidades da punição, razão pela qual o tribunal irá optar por pena privativa da liberdade.

Dispõe ainda o artigo 71.º n.º 2 do Código Penal que *na determinação concreta da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:*

- a. *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente.*
- b. *A intensidade do dolo ou da negligência*
- c. *Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram.*
- d. *As condições pessoais do agente e a sua situação económica.*
- e. *A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- f. *A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.*

Vejamos então.

O grau de ilicitude, foi mediano considerando a perigosidade intrínseca do objeto detido dentro da panóplia de objetos previstos pela mesma incriminação. O dolo foi direto e intenso, pois que se provou que o arguido se uniu do objeto para efetivamente o utilizar como arma de agressão se tal se revelasse necessário. A conduta anterior comprovada é desconhecida, pese embora as suspeitas que sobre o arguido recaem nos termos da informação remetida pela Europol. A conduta contemporânea e posterior imediata é muito grave, pois que o arguido matou GG e em seguida praticou factos contra II pelos quais será condenado pela prática de um crime de sequestro agravado. Os sentimentos manifestados no cometimento do crime não abonam a favor do arguido, pois que o mesmo trazia a navalha de ponta e mola preparado para a usar contra pessoas que ao mesmo se opusessem, o que acabou por se concretizar.

Atenta a total falta de colaboração do arguido em facultar informação sobre as suas condições de vida pessoais não é possível aferir da sua eventual preparação para manter no futuro condutas conformes ao direito.

Neste contexto, militando a seu favor apenas a ausência de antecedentes criminais conhecidos, o arguido deverá ser condenado numa pena próxima do ponto médio da moldura penal, o que se concretiza em 2 (dois) anos de prisão.

*

Do crime de homicídio agravado pelo uso da arma



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O crime de homicídio simples é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos nos termos do artigo 131.º do Código Penal, sendo que com a agravação pela utilização da arma, os limites mínimos e máximos são aumentados de um terço nos termos do artigo 86.º n.º 3 do RJAM. Assim, o arguido incorre numa pena de 10 anos e 8 meses a 21 anos e 4 meses de prisão.

Nos presentes autos as necessidades de prevenção geral são altíssimas. É precisamente este o tipo de crime que a sociedade mais teme e na prevenção do qual mais exige do sistema de justiça, pois que a vida humana é o bem jurídico supremo no nosso ordenamento jurídico, tendo sido precisamente esse que o arguido violou. Importa que a comunidade percecione que os tribunais não poderão tolerar este tipo de condutas que deverão ser severamente reprimidas, assim se garantindo a paz social.

As necessidades de prevenção especial são elevadas.

O arguido não mostrou arrependimento e agiu num contexto lateral. Procurava encontrar terceira pessoa que utilizou sem consentimento um cartão bancário em compras de valor não superior a 100,00€. GG apareceu como um obstáculo imprevisto e em face disso, matou-o com recurso a uma navalha de ponta e mola. O arguido impediu o conhecimento de qualquer facto da sua vida pessoal, familiar ou profissional que permitisse realizar um juízo de prognose favorável. Importa assim que a pena encontrada persuada o arguido a refletir e a adequar no futuro os seus atos à avaliação da licitude/ilicitude dos mesmos, em moldes que lhe permitam adotar de ora avante condutas conformes ao direito.

No que concerne aos critérios estipulados pelo artigo 71.º n.º 2 do Código Penal, importa referir o seguinte:



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O grau de ilicitude e de culpa foi muito elevado pelos contornos da ação, sendo de destacar a frieza de ânimo, a precisão e convicção próprias de um profissional com que foi desferida a facada mortal.

O dolo foi direto, tendo a intenção de matar sido instantânea.

Os sentimentos manifestados no cometimento do crime foram desproporcionais à perda de uma vida humana. O arguido não tinha com o mesmo qualquer litígio, optando por matá-lo, apenas porque GG teve o azar de se atravessar no seu caminho.

As condições pessoais e económicas do arguido são desconhecidas porque o mesmo as não quis revelar.

A conduta anterior é inócua, na medida em que não tem antecedentes criminais que o possam prejudicar, mas o conhecimento de que sobre o mesmo recaem fortes suspeitas da prática de crimes que deram origem à emissão de mandado de detenção europeu a pedido das autoridades suecas, não permite, com segurança, fazer um juízo positivo. A conduta posterior ao homicídio é negativa pois que nos minutos seguintes praticou factos que lhe vão valer igualmente a condenação pela prática do crime de sequestro agravado e furtou-se à ação da justiça até ao momento da detenção, após o que tem permanecido privado da liberdade.

Militando contra o arguido a esmagadora maioria dos critérios apreciados, num contexto de elevadíssima ilicitude, a medida concreta da pena não poderá ser inferior aos dois terços da moldura.

Termos em que se afigura proporcional à gravidade dos factos e adequada à personalidade demonstrada pelo arguido, a condenação de AA pela prática no dia ... de ... de 2022 do crime de homicídio agravado pelo uso de arma contra a pessoa de GG, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

*

Por fim o arguido será condenado pela prática do crime de sequestro agravado, previsto e punido pelo artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) que prevê uma pena de 2 a 10 anos de prisão.

As necessidades de prevenção geral são muito elevadas. Trata-se de crime que gera na comunidade sentimento de grande insegurança, próprio de contextos onde prolifera o crime organizado, tendo como consequência necessária a disseminação de um sentimento de impunidade que importa combater. As necessidades de prevenção especial são igualmente elevadas. O arguido, ignorando o sistema de justiça, optou por meios próprios recuperar o seu cartão bancário e eventualmente fazer a sua justiça pelas próprias mãos. Não demonstrou arrependimento e impossibilitou o conhecimento de qualquer elemento sobre a sua vida pessoal que permitisse realizar um juízo de prognose favorável.

No que concerne aos critérios estipulados pelo artigo 71.º n.º 2 do Código Penal, importa referir o seguinte:

O grau de ilicitude dentro da realidade que abarca o tipo agravado do crime de sequestro não foi elevado. Como supra se referiu, o conceito de tortura ou tratamento cruel ou degradante encontra-se definido no artigo 243.º do Código Penal, sendo certo que o tipo da alínea b) do n.º 2 do artigo 158.º do Código Penal, abrangerá por maioria de razão as condutas ainda mais graves exemplificadas no artigo 244.º do Código Penal. O tipo abrange desde o sofrimento psicológico agudo, ao físico e, naturalmente a ambos. O arguido sujeitou o ofendido II a sofrimento psicológico, não o tendo molestado fisicamente, tendo-o libertado junto ao seu veículo. O dolo foi direto e intenso com culpa elevada. Os sentimentos manifestados no cometimento do crime não abonam, a favor do arguido, pela desproporcionalidade. O arguido pretendia obter a identidade de JJ que terá usado o seu cartão bancário para efetuar compras de valor não superior a 100,00€.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Os demais critérios são idênticos aos analisados na ponderação das restantes penas parcelares.

Sendo essencialmente negativos todos os critérios, deverá a pena concreta a aplicar ser limitada pelo grau de ilicitude da conduta dentro do tipo agravado do crime que não é elevado. Assim afastando-se do limite mínimo, mantendo-se ainda abaixo do primeiro terço da moldura penal, alcançar-se-ão as finalidades da punição.

Termos em que se considera proporcional à gravidade dos factos a aplicação ao arguido de uma pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.

*

V – DO CÚMULO JURÍDICO DE PENAS

O artigo 77.º n.º 1 do Código Penal, dispõe que quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo de considerar em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

O n.º 2 do referido normativo estabelece que a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão. Já como limite mínimo, impõe a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

Desta forma, no presente caso, teremos como limite máximo uma pena de 23 (vinte e três) anos e 6 (seis) meses de prisão e como limite mínimo uma pena de 18 (dezoito) anos de prisão.

No âmbito da personalidade do agente nada há a ponderar a seu favor ou contra em tudo aquilo que extravase a dinâmica dos factos em apreciação, uma vez que o arguido não permitiu que fosse conhecido qualquer facto da sua vida pessoal, familiar ou profissional. A personalidade espelhada



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

pelos factos que praticou não abona a seu favor, pois que propícia à resolução dos problemas e obstáculos com que se depara à margem do sistema de justiça e com recurso à violência e intimidação em contexto de grande desproporcionalidade. Num contexto em que não foi manifestado qualquer arrependimento, a pena única a aplicar não deverá ser inferior à metade da moldura de cúmulo jurídico.

Termos em que se considera justa, porque proporcional à gravidade global dos factos e adequada à personalidade do arguido a aplicação de uma pena única em cúmulo jurídico de 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de prisão.

*

VI – DO PEDIDO DE INDEMNIZAÇÃO CIVIL

A assistente demandante MM e o demandante NN, pais da vítima GG, em nome próprio e em representação da vítima falecida deduziram pedido de indemnização civil contra, além do mais, o arguido AA, pedindo o seguinte:

- a. 120.000,00€ a título de indemnização pelo dano morte
- b. 30.000,00€ a título de danos não patrimoniais pelo sofrimento de GG entre o momento da agressão e o momento em que foi desferida a facada.
- c. 30.000,00€ a título de danos não patrimoniais pelo sofrimento da demandante MM.
- d. 30.000,00€ a título de danos não patrimoniais pelo sofrimento do demandante NN.

O princípio da adesão previsto no artigo 71.º do Código de Processo Penal determina que o pedido de indemnização civil fundado na prática de crime seja deduzido no processo penal respetivo, só podendo ser em separado nos casos previstos na lei. Acontece que nos presentes autos, a



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

responsabilidade criminal de DD foi separada para ser apreciada em processo autónomo. Termos em que ficando prejudicado o conhecimento do pedido cível quanto a este arguido, o tribunal do mesmo não conhecerá.

Nos termos do artigo 129.º do Código Penal, a indemnização por perdas e danos emergentes de um crime é regulada na lei civil, quantitativamente e nos seus pressupostos. Por conseguinte, são aplicáveis as normas constantes dos artigos 483.º e seguintes do Código Civil. De acordo com o disposto no artigo 483.º n.º 1 do Código Civil, aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos provenientes da violação. Os pressupostos do dever de indemnizar são assim os seguintes: um facto ilícito e culposo do lesante, um dano para o lesado e um nexo de causalidade entre aquele e este. O dever de indemnizar compreende todos os danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da conduta do arguido – artigos 496.º e 563.º do Código Civil, visando-se, deste modo, e segundo a teoria da diferença, repor o lesado na situação em que se encontraria se não ocorressem tais condutas - artigo 562.º do Código Civil. A regra geral, em sede de obrigação de indemnizar, é a reconstituição natural, contudo, caso a mesma não seja possível é a indemnização fixada em dinheiro nos termos do artigo 566.º n.º 1 do Código Civil.

Nos presentes autos é manifesto que o arguido AA violou ilicitamente o direito da vítima GG aqui representada pelos demandantes, matando-o, pelo que por um lado o direito à indemnização é evidente estando reunidos todos os pressupostos ínsitos no artigo 483.º do Código Civil, por outro, a reconstituição natural é impossível porque a vítima morreu. Tendo sido peticionados unicamente danos não patrimoniais, importa atentar no artigo 496.º n.º 2 do Código Civil que dispõe que em caso de morte e na ausência de filhos e cônjuge como é o caso, a indemnização cabe aos pais, pelo que têm os demandantes o direito à indemnização devida ao falecido que o



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

tribunal vier a atribuir. O número 3 do mesmo preceito legal, remetendo para os critérios previstos no artigo 494.º do Código Civil, concede-lhes igualmente o direito a receber uma indemnização em nome próprio pelos danos não patrimoniais que pessoalmente sofreram. Assim efetivamente, têm os demandantes o direito a peticionar com fizeram e a receber uma indemnização em representação do filho a título de perda do direito à vida, a título de dor e angústia sofridas por GG e pelo sofrimento que os próprios sofreram e continuam a sofrer a título pessoal e individual com a morte do filho.

Muito se tem escrito na última década sobre a avareza dos valores atribuídos pela jurisprudência portuguesa, partindo-se dessa conclusão para a de que nos últimos anos se tem vindo a verificar uma evolução positiva. Veja-se a título de exemplo o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça datado de 20 de janeiro de 2021, processo 469/18.7JAVRL.G1.S1, Conselheiro Relator Gabriel Catarino, consultável no sítio <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/469-2021-188557475>, onde são citados inúmeros acórdãos no período compreendido entre 2012 e 2019 com exemplos de montantes de indemnização.

Será de acrescentar que não obstante a evolução positiva, a desvalorização do dinheiro, por via do aumento do custo de vida, tem nos últimos anos, com especial incidência no recente período pós-pandémico evoluído no sentido do agravamento de forma bastante mais acentuada, pelo que naturalmente o tribunal terá esse fator em consideração. Será consensual parecer hoje miserabilista o que há 10 anos se considerava adequado - ressarcir o dano morte em montantes próximos dos 50.000,00€. No citado acórdão do STJ fala-se em montantes já dentro dos 100.000,00€ em acórdãos proferidos no ano de 2019 e relativamente a vítimas jovens – “Cfr. *Ac. da Relação do Porto, de 06/11/2019 - http://www.dgsi.pt/jtrp - Relator: Moreira Vaz e da Relação de Évora, de 19/11/2019 – Relator: José Maria Martins Simão*”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

O período pós pandémico é posterior a 2019, tendo de lá para cá o custo de vida aumentado exponencialmente no sentido de que hoje em dia é muito menor o poder de compra com os mesmos 100.000,00€.

Aqui chegados e olhando para o pedido efetuado pelos demandantes é forçoso caracterizá-lo como razoável e comedido em face da matéria provada.

A vítima era jovem, sendo já conhecido do público através de uma das atividades que exercia em part-time, designadamente a de modelo. Tinha por isso planos para um futuro que poderia ser promissor e que foi coartado pelo arguido. A vítima foi esfaqueada às 22H30m e só foi declarado morto depois das duas da manhã. Não teve morte imediata. Sofreu necessariamente muitas dores e muita angústia. Recorde-se uma vez mais, que a vítima ficou com os intestinos expostos, o que sendo percecionado pelo próprio é apto a provocar uma angústia indescritível por quem nunca antes a experienciou. Neste contexto os montantes de 120.000,00€ a título de dano morte e 30.000,00€ pelo sofrimento que GG terá sofrido desde que foi esfaqueado até morrer afiguram-se equilibrados não devendo ser censurados pelo Coletivo. E forçoso será chegar à mesma conclusão relativamente aos pedidos efetuados em nome pessoal por cada um dos progenitores que reclamam uns singelos 30.000,00€ para o ressarcimento do sofrimento que padeceram, padecem e continuarão a padecer pela morte do filho. E se dúvidas houvesse quanto ao acerto e equilíbrio dos pedidos indemnizatórios, bastaria efetuar o seguinte exercício. Relembrando que na impossibilidade de proceder à reconstituição natural a compensação monetária serve para conceder uma satisfação monetária que compense o dano sofrido, pergunte-se se estes pudessem voltar atrás e evitar a morte do filho se pagariam ou não, endividando-se se necessário fosse, o montante total que agora peticionam. A resposta afirmativa afigura-se óbvia assim se confirmando o acerto e equilíbrio do pedido.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Termos em que o pedido de indemnização civil deverá ser julgado totalmente procedente por provado e o arguido condenado nos respetivos montantes peticionados.

Porque se trata de indemnização atribuída a título de danos não patrimoniais, com recurso a juízo de equidade atual à data da deliberação, têm os demandantes direito a juros de mora que peticionaram, à taxa legal civil de 4%, mas contabilizados a partir da notificação do presente acórdão até efetivo e integral pagamento, nos termos do artigo 805.º n.º 1 do Código Civil e Portaria 291/03 de 08 de abril.

*

VII – DO PEDIDO DE REEMBOLSO

O Centro Nacional de Pensões do Instituto da Segurança Social, IP deduziu pedido de reembolso contra o arguido pedindo o pagamento de 1.329,60€ (mil trezentos e vinte e nove euros e sessenta cêntimos), pelo pagamento das despesas de funeral reclamadas pela mãe da vítima GG, beneficiário da Segurança Social com o n.º

Dispõe o artigo 70.º da Lei 4/2007 de 16 de janeiro que *“no caso de concorrência pelo mesmo facto do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite do valor das prestações que lhes cabe conceder.”* Por sua vez o artigo 4.º do Decreto-lei 59/89 de 22 de fevereiro dispõe que *“os devedores da indemnização são solidariamente responsáveis, até ao limite do valor daquela, pelo reembolso dos montantes que tenham sido pagos pelas instituições.”*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Dúvidas não restam que o Instituto da Segurança Social tem o direito de reclamar por sub-rogação legal do responsável pela indemnização os valores a que está obrigada a pagar a título de prestações, tendo após pagamento, o direito ao respetivo reembolso.

Nos presentes autos o arguido será condenado no pagamento de uma indemnização aos beneficiários legais por ter provocado a morte de GG, tendo-se provado que a vítima era beneficiária do Instituto das Segurança Social e que o demandante efetivamente pagou o valor peticionado a título de despesas de funeral da vítima.

Termos em que sem necessidade de ulteriores considerandos se conclui pela total procedência do pedido e a necessária condenação do arguido no respetivo pagamento de 1.329,60€ (mil trezentos e vinte e nove euros e sessenta cêntimos).

Por não terem sido peticionados juros de mora, encontrando-se o tribunal vinculado ao princípio do pedido, os mesmos não serão atribuídos – artigo 609.º n.º 1 do Código de Processo Civil ex vi artigo 4.º do Código de Processo Penal.

*

VIII - OBJETOS

Encontram-se apreendidos nos autos cartão bancário inutilizado a fls. 255 e um telemóvel Iphone propriedade da vítima GG.

Dispõe o artigo 109.º n.º 1 do Código Penal que *são declarados perdidos a favor do Estado os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem públicas, ou oferecerem sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.*”



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Os crimes foram, praticados por factos relacionados com o cartão, mas o objeto em si não foi utilizado para a prática dos crimes. Acontece que o mesmo está inutilizado, não tem qualquer valor comercial e traduz um elemento probatório relevante nos autos.

O artigo 185.º do Código de Processo Penal prevê a declaração de perda a favor do Estado Português as coisas sem valor.

Termos em que deverá ser o cartão apreendido declarado perdido a favor do Estado Português e atenta a sua relevância probatória enquanto documento no processo, determino que o mesmo permaneça nos autos a fls. 255.

Já no que concerne ao telemóvel propriedade da vítima, por nada ter a ver com a conduta do arguido criminalmente censurada, deverá o mesmo ser restituído os progenitores MM e/ou NN.

*

IX - DELIBERAÇÃO

Tudo ponderado, este Coletivo de Juízes deliberou por unanimidade:

1. Condenar o arguido AA pela prática, no dia ... de ... de 2022, dos seguintes crimes nas seguintes penas:
 - a. 1 (um) crime de detenção de arma proibida previsto e punido pelo artigo 86.º n.º 1 alínea d) da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro (RJAM), na pena de 2 (dois) anos de prisão.
 - b. 1 (um) crime de homicídio agravado pelo uso de arma previsto e punido pelo artigo 131.º do Código Penal e 86.º n.º 3 da Lei 5/2006 de 23 de fevereiro, contra a pessoa de GG, na pena de 18 (dezoito) anos de prisão.



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

- c. 1 (um) crime de sequestro agravado previsto e punido pelo artigo 158.º n.º 1 e 2 alínea b) do Código Penal, contra a pessoa de II, na pena de 3 (três)anos e 6 (seis) meses de prisão.
2. Efetuar operação de cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas e condenar o arguido AA na pena única de 20 (vinte) anos e 9 (nove) meses de prisão.
3. Julgar procedente por provado o pedido de indemnização civil apresentado pelos demandantes MM e NN a título de danos não patrimoniais e, em consequência, condenar o arguido AA a pagar:
 - a. A ambos os demandantes:
 - i. 120.000,00€ (cento e vinte mil euros) a título de indemnização pelo dano morte;
 - ii. 30.000,00€ (trinta mil euros) a título de dor e angústia sofridos por GG
 - b. À assistente demandante MM, a quantia de 30.000,00€ (trinta mil euros) a título de sofrimento e angústia pela morte do filho.
 - c. Ao demandante NN, a quantia de 30.000,00€ (trinta mil euros) a título de sofrimento e angústia pela morte do filho.
4. Julgar procedente por provado o pedido de reembolso deduzido pelo Instituto da Segurança Social e, em consequência, condenar o arguido no pagamento ao demandante de 1.329,60€ (mil trezentos e vinte e nove euros e sessenta cêntimos).
5. Declarar perdido a favor do Estado Português o cartão bancário constante a fls. 255 e determinar que o mesmo aí permaneça, enquanto documento.
6. Determinar a restituição do telemóvel Iphone apreendido, propriedade de GG



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

7. Condenar o arguido no pagamento das custas criminais, cuja taxa de justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º n.º 9 do Regulamento das Custas Processuais, com referência à tabela III anexa e 513.º do Código de Processo Penal, — se fixa em 2 UC (204,00€).

*

Comunique a presente decisão ao processo 3532/22.6YRLSB, a correr termos no Tribunal da Relação de Lisboa.

*

Notifique MM e NN nos termos do artigo 186.º n.º 3 do Código de Processo Penal para procederem ao levantamento do telemóvel Iphone apreendido e pertencente à vítima GG.

*

Após trânsito:

- a. Remeta boletins ao registo criminal - artigo 6.º alínea a) da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio.
- b. Remeta certidão do acórdão ao processo 3532/22.6YRLSB, a correr termos no Tribunal da Relação de Lisboa.
- c. Diligencie pela recolha de amostras de ADN do arguido ao abrigo do disposto no artigo 8.º n.º 2 da Lei 5/2008 de 12 de fevereiro.
- d. Diligencie pela restituição dos demais objetos cuja restituição se determinou, procedendo à notificação nos termos do artigo 186.º n.º 3 do Código de Processo penal.

*



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal
Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)

Notifique e deposite - artigo 372.º n.º 5 do Código de Processo Penal.

*

Estatuto coativo do arguido

O arguido encontra-se sujeito à medida de coação de prisão preventiva, após ser sujeito a primeiro interrogatório judicial de arguido detido.

A decisão de primeira instância foi proferida em momento anterior ao decurso do prazo de um ano e seis meses a que alude o artigo 215.º n.º 1 alínea c) e n.º 2 do Código de Processo Penal, razão pela qual necessariamente ainda não terminou o prazo máximo de dois anos da prisão preventiva aplicável aos processos julgados em primeira instância sem trânsito em julgado. No que concerne aos pressupostos que determinaram a aplicação da medida de coação privativa da liberdade e todas as subsequentes revisões com manutenção da mesma, não só se mantêm como saem reforçados, na medida em que o arguido foi condenado em primeira instância em pena de prisão efetiva.

Termos em que se determina que o arguido AA, continue a aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coação de prisão preventiva - artigo 213.º n.º 1 alínea b) e 204.º e 202.º do Código de Processo Penal.

*

Lido em Setúbal aos 18 de dezembro de 2023

O Coletivo de Juízes

Pedro Godinho

Tiago Bolas Prudente

Maria Isabel Gomes Cardoso



Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal
Juízo Central Criminal de Setúbal - Juiz 1

Palácio da Justiça, Rua Claudio Lagrange
2904-504 Setúbal

Telef: 265541300 Fax: 265541499 Mail: setubal.centralcriminal@tribunais.org.pt

Processo Comum (Tribunal Coletivo)